



DIREITO COLETIVO 2.0

AULA 01 - PROCESSO COLETIVO



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

MÓDULO 1

Fundamentos da Tutela Coletiva

Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

✓ NESTE MÓDULO VOCÊ VAI ESTUDAR

Evolução histórica da tutela coletiva no Brasil e no mundo
Diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos
Teoria geral dos direitos transindividuais
Princípios da tutela coletiva
Gênese legislativa e ondas renovatórias do acesso à justiça

▪ PONTOS DE EDITAL (MINISTÉRIO PÚBLICO)

Ponto nº 1 MPRJ

a) Direitos metaindividuais. Direitos e interesses homogêneos, coletivos e difusos. Gênese histórica de sua proteção jurídica no Brasil. Direito comparado. Tutela de direitos coletivos no Brasil e no mundo. Elementos conceituais. Legitimados coletivos. Instrumentos extrajudiciais coletivos. Processo coletivo. Sistema de normas de proteção de direitos metaindividuais.

MPBA

1. Generalidades. 1.1. Lei nº 7.347/1985. 1.2. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

MPSP

1. Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em juízo: princípios gerais.

MPMG

1. Surgimento e evolução da tutela coletiva. 2. Ondas renovatórias do acesso à justiça. 3. Direito processual coletivo, conceito, princípios e institutos fundamentais. 4. Os modelos norte-americano, alemão e europeu de tutela coletiva no processo civil. 5. Microsistema de tutela jurisdicional coletiva.

1 | CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS

Introdução:

Olá, como vai aluno DCJURÍDICO? Borá estudar um dos temas mais importantes para quem quer fazer carreira do Ministério Público?

Hoje vamos explorar um tema muito importante no direito brasileiro: os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esses conceitos são fundamentais para entendermos como a proteção jurídica se estende a interesses que vão além do indivíduo e atingem grupos e até mesmo a sociedade como um todo.

Os direitos coletivos em **sentido lato** se classificam em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos.



A diferenciação entre esses direitos se dá, dentre outros aspectos, pela **transindividualidade, que pode ser real ou artificial, ampla ou restrita**; pelos **sujeitos titulares, determinados ou indeterminados**; pela **indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto**; pela **disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado**; e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato. O que veremos mais à frente.

Para tanto, vamos começar com uma pergunta de prova oral do MPMG 2021.

Candidato, o senhor poderia explicar o que são os direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, apontando sua classificação legal, suas principais características e a importância de sua tutela jurisdicional?

Resposta:No ordenamento jurídico brasileiro, os **direitos coletivos** são aqueles que transcendem o interesse meramente individual e dizem respeito a **grupos, categorias ou à coletividade como um todo**, apresentando-se como **direitos transindividuais**, ou seja, que não se restringem à esfera de um único sujeito de direito. Sua regulamentação encontra-se principalmente nos arts. **81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor**, bem como na **Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)** e na **Constituição Federal** (arts. 5º, incisos XXI e LXX, e 129, III).

Segundo o **art. 81, parágrafo único, do CDC**, os direitos coletivos em sentido amplo se classificam em três espécies:

- **Direitos difusos:** de titularidade **indeterminada**, indivisíveis, cujos titulares se unem por circunstâncias de fato. Exemplo: proteção ambiental.
- **Direitos coletivos em sentido estrito:** também **indivisíveis**, mas com titularidade **determinada ou determinável**, com vínculo jurídico comum. Exemplo: direitos dos servidores de uma instituição.
- **Direitos individuais homogêneos:** direitos **individuais** com **origem comum**, sendo **divisíveis**, mas com possibilidade de tutela coletiva por razões de economia processual e uniformização. Exemplo: consumidores prejudicados por um mesmo produto defeituoso.

A **tutela coletiva** desses direitos é fundamental para garantir **acesso à justiça, efetividade das decisões judiciais, economia processual** e a **proteção de grupos vulneráveis**, como destacam **Kazuo Watanabe** e **Antonio Gidi**. Kazuo Watanabe afirma que a tutela coletiva é uma resposta à ineficácia do processo individual para resolver problemas sociais amplos, promovendo a efetividade da jurisdição e a transformação da realidade social.

Antonio Gidi ensina que os direitos coletivos são instrumentos de cidadania, pois permitem que grupos sociais defendam interesses comuns com maior eficiência, contribuindo para o equilíbrio social e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Ela também cumpre uma função de **transformação social**, pois permite enfrentar **questões estruturais e de grande impacto**, que dificilmente seriam resolvidas por demandas individuais isoladas.

✓ SINTETIZANDO

Direitos coletivos são aqueles que não pertencem a uma única pessoa, mas a grupos ou à sociedade como um todo. Eles tratam de interesses comuns, como o meio ambiente, o consumidor, ou categorias profissionais.

Agora, vamos discutir por que é necessário criar um mecanismo de proteção legal coletiva em vez de confiar apenas na proteção individual.

A proteção dos **direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** é essencial para assegurar que interesses amplos e socialmente relevantes sejam efetivamente salvaguardados, pois muitos desses direitos dizem respeito a questões que afetam um grande número de pessoas ou até comunidades inteiras.

Por exemplo, a **degradação ambiental** causada por uma indústria que polui um rio atinge toda a população da região, configurando um **direito difuso**. Já os **direitos coletivos em sentido estrito** podem envolver, por exemplo, o pleito de **servidores públicos de uma universidade** que reivindicam o pagamento de uma gratificação prevista em lei. Os **direitos individuais homogêneos**, por sua vez, aparecem em situações como a de **consumidores lesados por cobranças indevidas em faturas de telefonia ou energia elétrica**, que podem ser tratados coletivamente por terem origem comum.

A proteção dos **direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** é essencial para assegurar que interesses amplos e socialmente relevantes sejam efetivamente salvaguardados, pois muitos desses direitos dizem respeito a questões que afetam um grande número de pessoas ou até comunidades inteiras.

Por exemplo, a **degradação ambiental** causada por uma indústria que polui um rio atinge toda a população da região — isso é um **direito difuso**, pois não se pode identificar todas as pessoas afetadas individualmente. Se cada morador precisasse entrar com uma ação separada, a proteção ambiental seria inviabilizada na prática, além de sobrecarregar o Judiciário e dificultar a reparação efetiva do dano ambiental.

No caso dos **direitos coletivos em sentido estrito**, como o de **servidores públicos de uma universidade que pleiteiam o pagamento de uma gratificação prevista em lei**, ajuizar ações individuais implicaria repetição de provas, aumento de custos e risco de decisões conflitantes para casos idênticos. A tutela coletiva, nesse caso, permite resolver a questão de forma uniforme e mais rápida, beneficiando o grupo inteiro com uma só ação.

Já os **direitos individuais homogêneos**, como os de **consumidores lesados por cobranças indevidas em contas de luz ou telefone**, também demonstram a ineficiência da via individual. Muitas vezes, os prejuízos são de pequeno valor — o que desestimula as pessoas a buscar o Judiciário por conta própria. A tutela coletiva permite que essas situações sejam enfrentadas em bloco, garantindo justiça mesmo em casos de danos economicamente modestos, mas com grande impacto social.

Outro aspecto relevante na proteção da **tutela coletiva** é a **eficiência do sistema jurídico**, porque tratar esses direitos de forma conjunta é muito mais eficaz do que julgar uma a uma as milhares de ações semelhantes. Por exemplo, uma única **ação civil pública movida pelo Ministério Público** pode resolver o problema de todos os consumidores prejudicados por um



mesmo banco, evitando a sobrecarga do Judiciário e garantindo justiça mais rápida e igualitária para todos os envolvidos.

Ações coletivas reduzem a carga sobre os tribunais ao consolidar inúmeras reivindicações semelhantes em um único caso. Isso simplifica o processo legal e conserva recursos judiciais gerando **economia processual**.

Uma abordagem coletiva assegura decisões consistentes e uniformes, o que é importante quando se lida com direitos que afetam muitas pessoas de maneira semelhante. Dessa forma, há uma maior segurança jurídica.

A proteção coletiva empodera grupos ou indivíduos que podem não ter recursos para reivindicar seus direitos de forma independente permitindo um **acesso a justiça** mais igualitário

Muitos indivíduos, especialmente em situações vulneráveis, podem não ter meios para ajuizar ações individuais. As ações coletivas oferecem-lhes acesso à justiça que, de outra forma, não teriam.

Assim, por que criar a Tutela Coletiva?

1. Origem dos direitos:

Muitos direitos classificados como coletivos ou individuais homogêneos têm uma origem comum. Abordar esses direitos coletivamente permite que o sistema jurídico enfrente as causas raiz de forma eficaz.

Questões Comuns: Por exemplo, quando um defeito de produto afeta milhares de consumidores, abordar o problema coletivamente ataca a fonte do problema, levando a soluções mais abrangentes.

Estabelecimento de Precedentes: Ações coletivas podem estabelecer precedentes legais importantes que ajudam a prevenir violações futuras, beneficiando a sociedade como um todo.

2 Força em Números

Ações coletivas fornecem uma plataforma para que indivíduos sejam representados e assim, unam e amplifiquem suas vozes, tornando mais difícil para entidades poderosas ignorar suas reivindicações.

Conscientização Pública: Ações coletivas frequentemente atraem a atenção do público, aumentando a conscientização sobre as questões em questão e promovendo mudanças sociais mais amplas.

3 Viabilidade Econômica

Perseguir reivindicações individuais pode ser proibitivamente caro, especialmente em casos que envolvem questões legais complexas ou danos significativos. A proteção coletiva torna economicamente viável para os indivíduos buscarem justiça.

Agrupamento de Recursos: Ações coletivas permitem o agrupamento de recursos, possibilitando a contratação de representação legal experiente e especialistas para fortalecer o caso.

4 Economia Processual

A tutela coletiva promove a economia processual ao consolidar múltiplas demandas em um único processo. Isso significa que em vez de julgar vários casos semelhantes de forma isolada, o sistema judiciário pode lidar com todos eles de uma só vez.



Como aponta Fredie Didier Jr., a tutela coletiva visa a racionalização do sistema judiciário, permitindo que casos similares sejam tratados de maneira conjunta, o que reduz custos tanto para o sistema quanto para as partes envolvidas.

Segundo Edilson Vitorelli, essa abordagem não só acelera o processo judicial como também garante decisões mais consistentes, evitando disparidades entre julgamentos de casos semelhantes.

A tutela individual não seria suficiente para proteção de tais direitos?

Aqui, caro aluno DCJURÍDICO, devemos fazer uma diferenciação.

A tutela coletiva difere significativamente da tutela individual em termos de escopo, eficiência e capacidade de resolver problemas complexos que afetam grandes grupos.

A tutela coletiva aborda questões que afetam um grande número de pessoas, enquanto a tutela individual se concentra nos direitos de um único indivíduo. Kazuo Watanabe destaca que a tutela coletiva é essencial para proteger interesses que, por sua própria natureza, são difusos ou pertencem a grupos específicos.

Capacidade de Impacto: Ações coletivas têm o potencial de gerar impactos sociais significativos, criando precedentes que beneficiam toda a sociedade, ao passo que a tutela individual geralmente tem efeitos limitados a casos específicos.

Segundo GIDI as ações coletivas garantem três objetivos: proporcionar economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária do direito material.

Dificuldade da Tutela Individual em Proteger Direitos Coletivos

A proteção de direitos coletivos por meio de ações individuais é frequentemente ineficaz devido a várias razões:

Fragmentação das Demandas: Quando direitos que afetam muitos são abordados individualmente, as demandas se fragmentam, levando a decisões inconsistentes e potencialmente conflitantes. Fredie Didier Jr. observa que a fragmentação dificulta a formação de uma jurisprudência sólida e coerente.

Desincentivo ao Litígio: Muitas pessoas podem ser desencorajadas a buscar proteção legal individualmente devido aos custos e complexidade envolvidos, especialmente quando o dano individual é pequeno em comparação ao custo de litígio. Edilson Vitorelli argumenta que a tutela coletiva incentiva a busca por justiça ao dividir os custos e riscos entre todos os afetados.

Risco de Decisões Injustas: O tratamento individual de questões coletivas pode levar a decisões injustas, onde apenas algumas pessoas conseguem obter reparação enquanto outras, com casos semelhantes, não conseguem. A abordagem coletiva busca uniformizar a aplicação da justiça.

2 | DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS ESPÉCIES

A classificação e a diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo é dada pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Direitos Difusos

Começaremos pelos direitos difusos em sentido amplo. Os direitos difusos são aqueles que não pertencem a uma única pessoa ou a um grupo determinado de pessoas, mas sim a todos os membros da sociedade. São direitos de natureza indivisível, cuja titularidade não pode ser atribuída a indivíduos específicos. Isso significa que são direitos que envolvem a coletividade de forma ampla e não específica.

Características Principais:

- **Indivisibilidade:** Não podem ser fracionados. Por exemplo, a preservação do meio ambiente é um direito de todos, e não pode ser dividido entre as pessoas.
- **Titularidade Indeterminada:** Não podemos identificar todos os beneficiários, pois envolvem uma comunidade indeterminada.
- **Circunstância de fato em comum:** Os titulares estão agregados numa situação de fato em comum. Na defesa de direitos difusos, o liame entre os interessados é fático, e não jurídico. Basta que as pessoas se encontrem na situação fática amoldável à norma de direito material que lhes confere o direito.

Exemplo Prático:

O direito à saúde pública é um exemplo de direito difuso, pois envolve a qualidade de vida de toda a população, e sua proteção exige medidas coletivas.

Direitos Coletivos

Definição e Conceito:

Os direitos coletivos, por sua vez, pertencem a um grupo específico de pessoas que compartilham uma relação jurídica comum. Ao contrário dos direitos difusos, os direitos coletivos têm titulares determinados, mas os interesses que protegem são exercidos em nome do grupo como um todo.

Características Principais:



- **Titularidade Determinada:** São ligados a um grupo, classe ou categoria específica de pessoas.
- **Natureza Indivisível:** Assim como os direitos difusos, não podem ser divididos individualmente, pois afetam todos os membros do grupo de forma conjunta.
- **Relação Jurídica Base:** Existe uma ligação jurídica entre os titulares, como a relação entre empregados de uma mesma empresa.

Exemplos: A título exemplificativo tem-se: os condôminos de um edifício, vítimas de uma determinação irrazoável da prefeitura; o aumento indevido das prestações de um consórcio; alunos, portadores de deficiências física, de uma universidade pedem por um acesso para cadeira de rodas.

Direitos Individuais Homogêneos

Definição e Conceito:

Os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora individuais por natureza, compartilham uma origem comum e, por isso, são tratados coletivamente para facilitar sua defesa judicial. São, portanto, direitos divisíveis, mas que, para efeito de tutela, são abordados coletivamente devido à sua origem comum.

Características Principais:

- **Titularidade Individual:** Cada pessoa tem um direito específico que pode ser exercido separadamente.
- **Divisibilidade:** Podem ser exercidos de forma individual, mas são coletivizados para a proteção judicial.
- **Origem Comum:** Derivam de uma situação fática ou jurídica comum a todos os titulares.

Importância:

A defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos busca tornar o processo judicial mais eficiente, evitando múltiplas ações idênticas e assegurando um tratamento igualitário para todos os titulares.

Exemplo Prático:

Uma ação de indenização por danos causados por um produto defeituoso que afetou vários consumidores é tratada como direito individual homogêneo, pois todos têm um direito individual a reparação, mas a origem do problema é comum.

3.1) Qual a origem dos Direitos Individuais Homogêneos (DIH)?

Os **Direitos Individuais Homogêneos (DIH)** têm como origem as **class actions for damages** do direito norte-americano, voltadas à reparação coletiva de danos individuais decorrentes de uma **mesma conduta lesiva**. Inspirado nesse modelo, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu, de forma autônoma, uma **categoria jurídica própria**, voltada à proteção coletiva de direitos que, embora formalmente individuais, **apresentam uma homogeneidade fática ou jurídica relevante**.

Essa criação atende a uma **necessidade prática da justiça contemporânea**, especialmente diante da **massificação das relações jurídicas** e da padronização das lesões geradas por condutas empresariais, estatais ou sistêmicas. Nas palavras de **Fredie Didier Jr.**, os DIH **constituem uma ficção jurídica** criada exclusivamente para permitir a **tutela coletiva**



(molecular) de direitos individuais que **ganham relevância coletiva em razão da sua origem comum e da reiteração das lesões.**

Por que foi necessário criar os DIH?

Sem a criação dessa categoria, **não haveria como viabilizar o tratamento coletivo de lesões individuais repetidas**, que decorrem da atuação uniforme de grandes fornecedores, concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, entre outros agentes.

A ideia é evitar que a **fragmentação processual** — cada vítima propondo uma ação isolada — leve à ineficácia da jurisdição, à **insegurança jurídica**, e, sobretudo, à **injustiça social**, já que muitas vítimas sequer têm condições econômicas de buscar a reparação individualmente. Além disso, danos aparentemente irrelevantes, individualmente, mas que geram lucro para grandes empresas em sua totalidade pudessem ficar sem a proteção estatal.

Assim, os DIH **concretizam a promessa constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV)**, ao permitirem que **um legitimado coletivo atue em defesa de uma tese jurídica comum**, representando a coletividade de consumidores, trabalhadores, usuários de serviço público, dentre outros grupos.

Tá, mas o que significa “origem comum”?

A **origem comum** dos direitos individuais homogêneos **não exige simultaneidade fática**, tampouco homogeneidade total nas consequências do dano. O que se exige é que os direitos tenham sido violados por um **mesmo núcleo fático ou jurídico**, ainda que praticado de forma reiterada, em locais e tempos diversos.

Nas palavras de **Fredie Didier Jr.**, “origem comum não significa identidade temporal”. Um exemplo: **consumidores lesados por um mesmo produto defeituoso**, vendido em datas diferentes e em várias regiões, ou vítimas de uma **publicidade enganosa** veiculada por diversos meios de comunicação ao longo de semanas — todos compartilham **a mesma causa matriz da lesão**, o que configura a **homogeneidade fática necessária**.

Portanto, o que unifica os DIH é a **procedência comum da violação**, oriunda de **condutas comissivas ou omissivas** reiteradas, o que justifica a prevalência de questões comuns de direito ou de fato, e, por isso, a **superioridade da tutela coletiva** para seu tratamento jurisdicional.

Isso quer dizer que a ação coletiva para defesa de DIH é apenas a soma de ações individuais?

Definitivamente, não. Conforme explica **Luiz Paulo da Silva Araújo Filho**, citado por **Fredie Didier Jr.**, a **ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos não se confunde com a mera aglutinação de ações individuais.**

Na verdade, o que se busca na ação coletiva é o **acolhimento de uma tese jurídica geral**, baseada em um **fato comum**, que beneficia **diversos titulares individuais de direito**, sem que se precise ajuizar inúmeras ações isoladas. Ou seja, o objeto da ação coletiva é **a lesão padronizada**, e não as especificidades de cada vítima — que serão eventualmente resolvidas na **fase de liquidação e execução individual.**

Trata-se de um instrumento de **racionalização processual**, que privilegia a **eficiência**, a **isonomia** e a **efetividade da jurisdição**.

Quadro Explicado com Exemplos

Categoria	Titularidade	Objeto	Origem do Direito	Exemplo Prático
Direitos Difusos	Indeterminada	Indivisível	Situação de fato, antes ou com a lesão	Um rio é contaminado por resíduos industriais, afetando toda a coletividade que usa a água, ainda que não saibamos exatamente quem são os atingidos. A lesão decorre de uma situação de fato (o lançamento dos resíduos), e o objeto (o meio ambiente saudável) é indivisível.
Direitos Coletivos em Sentido Estrito	Determinada ou determinável	Indivisível	Relação jurídica anterior à lesão	Uma universidade pública deixa de pagar o adicional de insalubridade aos servidores do setor de laboratórios químicos. Todos os servidores daquele setor (grupo determinável e vinculado juridicamente à instituição) têm direito indivisível à remuneração adequada.
Direitos Individuais Homogêneos	Determinável	Divisível	Fato gerador comum, anterior ou simultâneo à lesão	Uma empresa lança no mercado um lote de eletrodomésticos com defeito de fábrica. Cada consumidor

Categoria	Titularidade	Objeto	Origem do Direito	Exemplo Prático
				lesado possui um direito próprio (reparação por dano material ou moral), mas todos têm origem comum (o defeito de fabricação), o que permite tratar esses direitos de forma coletiva, com posterior individualização na liquidação.

Agora vamos trabalhar os outros dois direitos coletivos.

4. Qual a diferença básica entre os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos difusos?

A distinção fundamental entre os **direitos coletivos em sentido estrito** e os **direitos difusos** reside na **possibilidade de identificação do grupo titular do direito e na existência de vínculo jurídico entre seus membros**.

Nos **direitos coletivos stricto sensu**, os titulares são **determinados ou determináveis**, vinculados entre si por uma **relação jurídica pré-existente à lesão**, como ocorre, por exemplo, com os **servidores de uma universidade** ou **associados de uma entidade de classe**. Já nos **direitos difusos**, os titulares são **indeterminados e indetermináveis**, sem qualquer vínculo jurídico entre si, estando ligados apenas por uma **situação de fato comum**, como ocorre na proteção ao **meio ambiente** ou ao **patrimônio histórico-cultural**.

Essa distinção tem **relevância direta na definição dos efeitos da coisa julgada**:

- Nos **direitos difusos**, a **coisa julgada é erga omnes** (para todos), conforme o **art. 103, I, do CDC**.
- Nos **direitos coletivos**, a **coisa julgada é ultra partes**, ou seja, **atinge todos os membros do grupo, categoria ou classe** (art. 103, II, do CDC), desde que **não tenham optado pela exclusão da ação coletiva**, através do chamado **“right to opt out”** – direito de continuar com sua ação individual, mesmo havendo uma demanda coletiva em curso.

Além disso, os titulares de ações individuais que tratem da mesma matéria **podem requerer a suspensão do processo individual** até o julgamento da ação coletiva, conforme permite o próprio CDC. Se preferirem, **podem continuar com suas ações**, desde que optem pela exclusão expressa dos efeitos da coletiva.

ATENÇÃO ALUNO DC. Não se preocupe, nós iremos trabalhar isso mais a frente, por enquanto memorize apenas isso.

Uma dúvida comum: os direitos coletivos pertencem à coletividade?

É importante esclarecer que os **direitos coletivos** não pertencem, **em sentido técnico**, à coletividade considerada como um ente abstrato. Embora frequentemente se diga que são “direitos da coletividade”, essa expressão **não deve ser compreendida como se a coletividade fosse um sujeito de direito**, pois **a sociedade não é uma pessoa jurídica titular de direitos e obrigações**, ainda que tenha existência sociológica ou política.

Conforme explica **Rodolfo de Camargo Mancuso**, trata-se de **direitos de sujeitos individuais**, que, **por sua similitude ou unidade de origem, adquirem uma dimensão transindividual**, isto é, extrapolam o indivíduo e se mostram aptos à **tutela coletiva por legitimado extraordinário**.

Esses interesses não representam **uma soma de interesses individuais**, mas sim, uma **síntese de interesses que compartilham fundamentos comuns**, o que justifica seu tratamento conjunto. Por isso, **Barbosa Moreira** afirma que tais interesses “não pertencem a uma pessoa isolada, mas a uma série indeterminada de pessoas”, refletindo uma **situação jurídica global unitária**, cuja proteção é mais eficaz quando tratada de forma coletiva.

Em síntese, os **direitos coletivos em sentido estrito** e os **difusos** são **direitos individuais com dimensão coletiva**, protegidos pela via coletiva **não por pertencerem à sociedade**, mas porque sua **estrutura e natureza demandam um tratamento processual conjunto**, que assegure **efetividade, isonomia e racionalização da jurisdição**.

4.1) O que são direitos essencialmente coletivos e direitos acidentalmente coletivos?

◊ Classificação Geral

A doutrina brasileira costuma dividir os **direitos coletivos em sentido amplo** em duas grandes categorias:

Direitos essencialmente coletivos

Direitos acidentalmente coletivos

Os **direitos essencialmente coletivos** compreendem os **direitos difusos** e os **coletivos em sentido estrito**, cuja **natureza é genuinamente transindividual**. São direitos **indivisíveis**, pertencentes a um grupo **indeterminado (difusos)** ou **determinável (coletivos stricto sensu)**, que não podem ser individualizados sem que se comprometa sua totalidade. Tais direitos **existem como coletivos por essência**, e sua proteção só pode ocorrer de forma coletiva.

Já os **direitos acidentalmente coletivos** correspondem aos chamados **direitos individuais homogêneos**. Embora sejam **direitos subjetivos individuais e divisíveis**, adquirem uma **dimensão coletiva artificial** quando apresentam uma **origem comum**. São, portanto, **direitos individuais com potencial de tutela coletiva**, cujo tratamento judicial em bloco justifica-se por razões de **eficiência processual, isonomia decisória e racionalização da jurisdição**.

⚠ ATENÇÃO ALUNO DC:

Essa distinção foi formulada e consolidada por **Teori Zavascki**, que sustentava que apenas os **difusos e coletivos stricto sensu** representariam uma **verdadeira tutela**

de direitos coletivos, enquanto os **direitos individuais homogêneos** estariam submetidos a uma **tutela coletiva de direitos individuais**. Em outras palavras, nos **essencialmente coletivos**, o objeto da tutela é o **direito coletivo em si**; já nos **acidentalmente coletivos**, tutela-se **direitos individuais através de instrumentos coletivos**.

✓ SINTETIZANDO

“Apenas os **difusos e coletivos stricto sensu** representam verdadeira tutela de direitos coletivos.”

Nos **direitos essencialmente coletivos**, tutela-se o **direito coletivo em si**

Nos **acidentalmente coletivos**, protege-se **direitos individuais por via coletiva**

⚠ Divergência doutrinária – Crítica de Fredie Didier Jr.

Fredie Didier Jr. **critica essa divisão** por ser **simples demais** e propõe outra abordagem baseada em três premissas:

a) **As situações jurídicas coletivas podem ser ativas ou passivas**. Isso significa que não existem apenas **direitos coletivos** (titularidades positivas), mas também **deveres coletivos**, como o dever comum de preservar o meio ambiente ou de respeitar padrões de conduta coletivos. Assim, há **direitos e deveres difusos, coletivos e homogêneos**.

b) **A classificação deve considerar a natureza do litígio**, e não apenas a titularidade do direito. Didier propõe que os **litígios coletivos** sejam divididos em **litígios globais** (afetando toda a sociedade), **litígios locais** (afetando grupos determinados ou categorias), e **litígios de difusão irradiada**, que atingem individualmente, mas com padrão comum e efeito expansivo.

c) Por fim, **as situações jurídicas coletivas podem ser criadas a partir da técnica de julgamento de casos repetitivos**, como ocorre nos **precedentes vinculantes** e nos **mecanismos de julgamento concentrado**, revelando que a **transindividualidade pode ser processualmente construída**, e não apenas preexistente.

Apesar dessas críticas, **predomina na doutrina e na jurisprudência** a distinção entre **direitos essencialmente coletivos** e **acidentalmente coletivos**, por sua **utilidade classificatória**, especialmente para fins de **tutela jurisdicional, definição de coisa julgada, legitimação e efeitos processuais**.

Em síntese, enquanto os **direitos difusos e coletivos stricto sensu** existem **naturalmente de forma coletiva**, os **direitos individuais homogêneos** são **individualmente titulados**, mas sua **proteção conjunta é justificada pela homogeneidade fática ou jurídica**, o que permite seu **tratamento coletivo com efetividade, racionalidade e alcance social ampliado**.

4.2) A dificuldade prática na diferenciação entre os direitos coletivos em sentido lato

Apesar da classificação teórica dos direitos **difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos** ser amplamente aceita pela doutrina e positivada no **art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, a **aplicação prática desses conceitos no cotidiano forense nem sempre é clara ou pacífica**. Um dos principais desafios enfrentados por

promotores, defensores públicos, advogados e juízes é **identificar corretamente o tipo de direito coletivo envolvido** no caso concreto, especialmente quando há **zona cinzenta entre a indivisibilidade do bem jurídico e a identificação do grupo titular**.

Exemplo prático em Minas Gerais: transporte público metropolitano

Um bom exemplo pode ser observado em ações propostas em **Minas Gerais** que envolvem a **qualidade e acessibilidade do transporte público metropolitano na região de Belo Horizonte e municípios conurbados**, como Contagem, Betim e Ribeirão das Neves.

Imagine uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) **contra empresas de ônibus que não disponibilizam veículos adaptados para pessoas com deficiência**. A questão envolve, de um lado, **direitos difusos** (como o direito à mobilidade urbana com acessibilidade, de toda a coletividade de usuários), e, de outro, **direitos coletivos em sentido estrito** (dos usuários com deficiência física, categoria determinável com vínculo jurídico com o sistema de transporte), podendo até mesmo tangenciar **direitos individuais homogêneos**, quando há **violação direta de direitos subjetivos de passageiros lesados pela ausência de adaptação** (por exemplo, alguém que perdeu consultas médicas por não conseguir embarcar).

Neste contexto, o mesmo fato pode **transitar entre as três categorias de direitos coletivos**, a depender da **ênfase jurídica dada na petição inicial**, da **prova produzida**, e do **pedido formulado**. Essa imprecisão gera repercussões relevantes:

- **Na legitimação:** quais legitimados podem propor a ação (MP, Defensoria, associações)?
- **Nos efeitos da coisa julgada:** será erga omnes, ultra partes ou inter partes?
- **Na liquidação da sentença:** haverá necessidade de fase individualizada ou não?

Doutrina sobre a zona cinzenta classificatória

Doutrina sobre a zona cinzenta classificatória

A distinção entre **direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos**, embora **didaticamente útil, não é imune a críticas ou a dificuldades na aplicação prática**. Em especial, os limites entre essas categorias **nem sempre são nítidos**, gerando o que parte da doutrina chama de **“zona cinzenta classificatória”**, onde a natureza transindividual dos direitos se sobrepõe ou se confunde com elementos formais.

Um dos principais críticos da rigidez dessa classificação é **Fredie Didier Jr.**, que observa que **“muitos litígios não se encaixam de forma estanque nas categorias da teoria clássica”**, exigindo um olhar mais atento ao **conteúdo da pretensão, à dinâmica social do conflito e à função do processo coletivo em concretizar direitos fundamentais**.

Didier propõe uma **leitura funcional** da tutela coletiva, que priorize a **finalidade e a utilidade da classificação** — e não a **forma** — como critério de identificação do tipo de direito envolvido. Para ele, o problema não está apenas **na natureza do direito tutelado**, mas sim **na configuração do litígio coletivo**. É preciso, portanto, considerar:

- **O tipo de conflito coletivo (litígio):**

Didier classifica os litígios em **globais** (que afetam toda a coletividade), **locais** (restritos a um grupo determinado) e **de difusão irradiada** (com efeitos em cadeia sobre uma coletividade difusa), propondo que essa tipologia seja **mais útil** do que a tradicional divisão entre difusos, coletivos e homogêneos. ATENÇÃO ALUNO DC, iremos trabalhar esta divisão posteriormente.

➤ **A natureza da situação jurídica coletiva envolvida:**

Não se deve apenas observar se o direito é divisível ou indivisível, mas também se a situação jurídica concreta permite ou exige **tratamento coletivo para alcançar isonomia, economia processual e efetividade**.

➤ **A dinâmica institucional e procedimental:**

Muitas vezes, os **meios processuais disponíveis (como a ACP ou o IRDR)** moldam o tratamento coletivo da pretensão, independentemente da classificação formal do direito. Ou seja, o **instrumento processual acaba por construir a coletividade**, mesmo quando ela não é reconhecida a priori pelo direito material.

Essa visão é corroborada por **Edilson Vitorelli**, que argumenta que “**os litígios coletivos devem ser compreendidos a partir da lógica da massificação da lesão e da uniformidade da solução jurídica**, e não da rigidez conceitual da titularidade”. Isso significa que o importante **não é saber se o direito é ‘difuso’ ou ‘homogêneo’**, mas sim se a solução coletiva **é mais eficaz e protetiva diante do caso concreto**.

Também **Rodolfo de Camargo Mancuso** destaca que, muitas vezes, a diferenciação entre as categorias de direitos coletivos **é mais retórica do que substancial**, e que o operador do direito precisa **privilegiar a lógica protetiva e a densidade axiológica do bem jurídico tutelado**.

Implicações práticas da zona cinzenta

Essa zona cinzenta classificatória impacta diretamente:

- **A escolha do legitimado ativo** (art. 82, CDC).
- **A extensão da coisa julgada** (art. 103, CDC).
- **A adequação do rito processual e das formas de liquidação.**
- **A possibilidade de opt-out** ou suspensão de ações individuais.
- **A definição da medida de tutela mais adequada** (inibitória, reparatória, mandamental etc.).

Em síntese, **a classificação rígida dos direitos coletivos não pode se sobrepor à busca da tutela jurisdicional mais adequada, eficiente e justa**. A doutrina mais moderna caminha no sentido de reconhecer que a **coletividade pode ser construída a partir do conflito**, e que a **efetividade dos direitos fundamentais deve orientar a identificação e a construção das categorias de proteção coletiva**.

3 | HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA TUTELA COLETIVA

A tutela coletiva de direitos surgiu como uma resposta à complexidade e à dimensão dos conflitos sociais contemporâneos. A evolução histórica do processo coletivo está intimamente ligada à necessidade de proteger interesses que não se limitam ao âmbito individual, mas que afetam grupos, comunidades e até mesmo a sociedade como um todo.

A tutela coletiva pode ser encontrada tanto no sistema jurídico da “*civil law*”, predominante em países de tradição romano-germânica, quanto no sistema jurídico da “*common law*”, comum em países de tradição anglo-saxã, embora seja mais frequentemente mencionada no segundo caso.

Civil law

No sistema jurídico da “*civil law*”, a tutela coletiva remonta às **ações populares do direito romano**. Essas ações eram uma exceção à regra no direito romano, que geralmente previa a ação individual para a defesa de direitos individuais. As ações populares permitiam que qualquer cidadão buscasse a proteção de direitos que pertenciam a toda a coletividade. **A base dessas ações era a ideia de “*res publica*”**, significando que os bens públicos eram de propriedade comum de todos os cidadãos. Assim, um cidadão podia ajuizar uma ação em defesa desses bens, e essa ação era vista como uma defesa de seu próprio direito, vinculando toda a coletividade.

Common Law

No sistema jurídico da “*common law*”, as ações coletivas têm suas raízes na Inglaterra medieval do século XII, onde líderes de determinados grupos sociais representavam em juízo os direitos dos membros da comunidade. No século XVII, surgiram as ações representativas conhecidas como “*Bill of Peace*”. Essas ações permitiam que um membro de um grupo defendesse em juízo os interesses de todos os membros, representando-os, especialmente quando a presença de todos os interessados no processo era impossível ou impraticável. Esse mecanismo foi um precursor das *class actions* norte-americanas.

Desenvolvimento da Tutela Coletiva no Mundo

Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a evolução das *class actions* foi significativa. A partir da reforma de 1966 das **Federal Rules of Civil Procedure, Rule 23**, o sistema de *class actions* foi consolidado, permitindo uma representação eficaz de grandes grupos de pessoas com interesses comuns. Casos notórios, como o mencionado *Brown v. Board of Education*, foram fundamentais para estabelecer precedentes importantes na tutela de direitos coletivos, especialmente em áreas como direitos civis e defesa do consumidor. Iremos voltar a este tópico quando falarmos de processo estrutural.

Segundo Antônio Gidi: O objetivo principal do legislador reformista de 1966 foi criar um instrumento processual efetivo que promovesse a aplicação em massa das políticas públicas contra a discriminação racial (*civil rights*).

Europa Continental

Na Europa Continental, a tutela coletiva desenvolveu-se mais lentamente. Em países como a França e a Alemanha, a adoção de mecanismos de tutela coletiva ocorreu apenas recentemente. A França, por exemplo, introduziu a ação de grupo com a Lei de Modernização da Justiça do Século XXI em 2016, enquanto a Alemanha aprovou a Lei de Ação Coletiva (Musterfeststellungsklage) em 2018, permitindo a agregação de demandas de consumidores em um único processo.

4 | IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS

2 | Importância da Proteção de Direitos Coletivos

2.1 | Efetividade dos Direitos Fundamentais

A proteção dos direitos coletivos é essencial para assegurar a **efetividade dos direitos fundamentais** garantidos pela Constituição. Como dito anteriormente, direitos como o meio ambiente equilibrado, a defesa do consumidor, a saúde pública e a preservação do patrimônio cultural são exemplos de direitos difusos e coletivos que requerem uma abordagem coletiva para serem efetivamente protegidos. A defesa desses direitos não pode ser realizada de maneira isolada, pois envolvem interesses que afetam grandes grupos de pessoas ou a sociedade como um todo. A proteção coletiva desses direitos garante que normas constitucionais e infraconstitucionais sejam realmente aplicadas e respeitadas.

2.2 | Acesso à Justiça

A tutela coletiva facilita o **acesso à justiça** para indivíduos que, de outra forma, poderiam encontrar barreiras significativas na defesa de seus direitos. Muitas vezes, a judicialização de questões que envolvem direitos coletivos ou difusos exige recursos financeiros e conhecimento técnico que estão além do alcance do cidadão comum. A ação coletiva, promovida por entidades como o Ministério Público, associações ou sindicatos, democratiza o acesso à justiça, permitindo que grupos vulneráveis tenham seus direitos representados e defendidos. Conforme destaca Fredie Didier Jr., **a democratização do acesso à justiça é um dos principais benefícios da tutela coletiva, pois permite que pessoas sem recursos ou conhecimento técnico adequado possam ter seus direitos protegidos de forma eficaz (Didier Jr., 2017, p. 45).**

2.3 | Economia Processual

Um dos principais benefícios da proteção de direitos coletivos é a **economia processual**. As ações coletivas evitam a proliferação de processos individuais que versam sobre o mesmo tema, economizando tempo e recursos tanto para o judiciário quanto para as partes envolvidas. Isso contribui para a eficiência do sistema judicial, reduzindo a sobrecarga de processos e agilizando a resolução de conflitos. **Além disso, evita-se a possibilidade de decisões judiciais contraditórias sobre a mesma matéria, garantindo maior uniformidade e segurança jurídica.** Nelson Nery Jr. destaca que a economia processual é fundamental para a eficiência do sistema judicial, uma vez que permite resolver questões complexas e de grande impacto social de maneira mais rápida e eficaz (Nery Jr., 2015, p. 112).

2.4 Equidade e Justiça Social

A tutela coletiva promove a **equidade e justiça social** ao assegurar que **todos os indivíduos afetados por uma mesma situação de fato ou de direito tenham acesso à justiça e possam ser beneficiados por uma decisão judicial**. A defesa coletiva de direitos evita que apenas aqueles com maior capacidade financeira ou melhores condições de acesso à informação jurídica consigam ter seus direitos reconhecidos e protegidos. Dessa forma, a proteção coletiva de direitos contribui para a justiça social, garantindo que todos, independentemente de suas condições socioeconômicas, possam ter seus interesses devidamente defendidos.

Guarde bem: a tutela coletiva é uma ferramenta essencial para promover a equidade e a justiça social, **pois nivela as condições de acesso à justiça entre os diferentes grupos sociais** (Mazzilli, 2007, p. 89).

2.5 Prevenção e Reparação de Danos

A ação coletiva tem um papel **preventivo e reparatório** crucial. A **possibilidade de uma única ação representar os interesses de muitos serve como um forte dissuasor para comportamentos lesivos por parte de empresas e instituições**.

O risco de enfrentar uma ação coletiva pode levar à adoção de práticas mais responsáveis e conformes às normas legais e regulamentares. Além disso, quando danos ocorrem, a ação coletiva permite uma reparação mais ampla e eficaz, garantindo que todos os lesados sejam compensados de maneira justa.

2.6 Fortalecimento do Controle Social

A tutela coletiva fortalece o **controle social** sobre as ações do Estado e das empresas. Ao possibilitar que organizações da sociedade civil, como ONGs e associações, possam atuar em defesa de direitos coletivos, o ordenamento jurídico promove a participação cidadã na fiscalização de políticas públicas e atividades privadas.

Esse controle social é fundamental para a transparência e a *accountability*, garantindo que as autoridades públicas e os agentes privados ajam de acordo com os interesses da coletividade. Nelson Nery Jr. enfatiza que o fortalecimento do controle social é uma das principais vantagens da tutela coletiva, pois permite uma fiscalização mais efetiva das ações governamentais e empresariais (Nery Jr., 2015, p. 129).

- Desenvolvimento da Tutela Coletiva no Brasil

Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965)

A Lei da Ação Popular foi o marco inicial da tutela coletiva no Brasil. Esta lei permitiu que qualquer cidadão conteste atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O objetivo era promover a participação cidadã na fiscalização da administração pública e na proteção de bens de interesse coletivo. **A Lei da Ação Popular foi inspirada no direito romano, onde as ações populares tinham um papel similar**. A legislação brasileira inovou ao conferir **legitimidade ativa a qualquer cidadão**, reforçando o princípio democrático e a participação popular na defesa do interesse público.



Lei nº 4.717/1965, Art. 1º: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, desde que a ação seja proposta em benefício da coletividade.”

Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985)

A Lei da Ação Civil Pública ampliou consideravelmente o alcance da tutela coletiva, permitindo ao Ministério Público e a outras entidades a promoção de ações para a proteção de direitos difusos e coletivos. Esta lei foi um passo importante para a democratização do acesso à justiça e a defesa de interesses transindividuais. A Ação Civil Pública pode ser utilizada para proteger o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de outros interesses difusos e coletivos. **A lei também criou mecanismos processuais para a defesa desses direitos, como a possibilidade de concessão de liminares para prevenir danos irreparáveis.**

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

O Código de Defesa do Consumidor consolidou a proteção dos direitos coletivos no Brasil, introduzindo a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Regulamentou a legitimidade ativa para a propositura de ações coletivas e estabeleceu instrumentos processuais específicos para a tutela desses direitos, como a ação de responsabilidade por danos causados a consumidores. O CDC também estabeleceu princípios e normas para a proteção do consumidor, impondo obrigações a fornecedores de produtos e serviços e prevendo sanções em caso de descumprimento. A criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e a regulamentação das ações civis públicas e coletivas para defesa do consumidor foram avanços significativos trazidos pelo CDC.

➤ Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso ampliaram a proteção dos direitos coletivos, focando em grupos específicos como crianças, adolescentes e idosos. Introduziram mecanismos processuais para a defesa de direitos difusos e coletivos, assegurando a proteção integral de populações vulneráveis. O ECA estabeleceu uma série de direitos e garantias para crianças e adolescentes, prevendo a criação de conselhos tutelares e mecanismos de participação social na defesa desses direitos. Já o Estatuto do Idoso visou assegurar o respeito e a dignidade dos idosos, estabelecendo medidas de proteção contra abusos e garantindo a sua participação na sociedade.

Quais os diplomas normativos compõe o microsistema do processo coletivo?

O Núcleo duro é formado pelo CDC e pela Lei de Ação Civil Pública e a Lei de Ação Popular, gravitando em um diálogo de fontes com eles temos a LIA, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei do Mandado de Injunção, ECA, IDOSO entre outras leis avulsas. Para DIDIER A ÚNICA leitura possível deste microsistema será aquela que articula, em um diálogo de fontes, com a CRFB/88 E O CPC.

A tutela jurisdicional dos direitos coletivos é um aspecto crucial do direito contemporâneo, especialmente em um mundo onde questões ambientais, de consumo, de direitos humanos e outras de caráter difuso ganham cada vez mais destaque. Dois modelos principais de tutela jurisdicional se destacam na doutrina: **o modelo da *Verbandsklage***, de origem alemã, e o **modelo das *class actions***, de origem norte-americana.

Modelo da *Verbandsklage*

Origem e Contexto:

A ***Verbandsklage***, ou “ação de associação”, tem suas raízes na Alemanha. Este modelo permite que **associações representem judicialmente os interesses de seus membros ou de um grupo específico**, sem que os indivíduos precisem iniciar processos individuais. É um mecanismo que visa proteger direitos coletivos e difusos por meio da atuação de entidades representativas.

Características Principais:

Legitimação Ativa: A legitimação ativa é conferida a associações e outras entidades representativas que tenham, entre suas finalidades institucionais, a defesa de interesses coletivos ou difusos. Essas entidades precisam estar legalmente constituídas e em funcionamento há um determinado período, no caso brasileiro há um ano.

Âmbito de Aplicação: A *Verbandsklage* é amplamente utilizada em questões ambientais, de proteção ao consumidor, e de direitos civis. O modelo alemão influenciou muitos países da Europa Continental, onde a proteção coletiva é frequentemente realizada por meio de associações.

Procedimento: O procedimento da *Verbandsklage* é menos formalista comparado ao litígio individual, buscando uma resolução mais rápida e eficaz das demandas coletivas. As associações atuam como guardiãs dos direitos coletivos, apresentando demandas e acompanhando o processo até o julgamento.

Exemplo na Alemanha:

A Lei Alemã de Proteção Ambiental (Umweltrechtsbehelfsgesetz - UmwRG) permite que associações ambientais reconhecidas possam impugnar atos administrativos que violem normas ambientais. Esse mecanismo fortalece a participação da sociedade civil na proteção ambiental e garante que as questões ambientais sejam tratadas com a devida seriedade no judiciário.

Influência na Europa Continental:

A *Verbandsklage* se difundiu pela Europa Continental, sendo adotada por vários países com sistemas jurídicos de tradição romano-germânica. Na França, por exemplo, o Código do Consumidor permite que associações de consumidores promovam ações coletivas. Na Itália, o Código do Consumidor também prevê a possibilidade de ações coletivas por associações reconhecidas.

Kazuo Watanabe destaca que a *Verbandsklage* “representa uma evolução significativa na proteção dos direitos coletivos, permitindo que entidades especializadas e legitimadas atuem em defesa de interesses difusos, o que contribui para a efetividade da justiça” (Watanabe, 2010, p. 87).



Origem e Contexto:

O modelo das *class actions* tem sua origem nos Estados Unidos. Este modelo permite que um ou mais indivíduos representem um grupo maior de pessoas que possuem interesses comuns, sem a necessidade de cada membro do grupo participar ativamente do processo.

Nos Estados Unidos, o principal regulamento que disciplina o sistema de *class actions* é a Regra 23 da Federal Rule of Civil Procedure, comumente chamada de Rule 23. Este conjunto de normas é aplicado pelos Tribunais Federais, uma vez que cada estado possui autonomia para legislar sobre suas próprias regras processuais, as quais são vigentes nas Justiças Estaduais.

Para que uma demanda seja processada como uma *class action*, ela deve atender a uma série de requisitos estabelecidos pela Rule 23, além de outros critérios definidos pela jurisprudência. Os principais requisitos incluem a necessidade de comunhão de questões de fato ou de direito entre os membros da classe (*commonality*) e a adequação da representação (*adequacy of representation*). A presença de um número significativo de membros (*numerosity*) e a predominância das questões comuns sobre as questões individuais (*predominance*) também são aspectos considerados na certificação da classe.

Uma vez que o juiz verifica a conformidade com todos esses requisitos, a ação recebe a certificação (*certification*), que significa a aceitação da demanda como uma *class action*. Essa certificação é um passo crucial, pois legitima o representante da classe a atuar em nome de todos os membros, garantindo que a decisão judicial tenha efeitos sobre todos eles.

Se a demanda não atender a todos os critérios de admissibilidade, ela não é certificada como *class action*. No entanto, isso não impede que a ação prossiga como um litígio individual. Este mecanismo assegura que, mesmo quando a certificação como *class action* não é possível, os direitos dos demandantes ainda possam ser defendidos judicialmente.

Aprofundamento:

Caro aluno DCJURÍDICO o conteúdo abaixo serve para aprofundamento e é de leitura opcional

A Rule 23 estabelece quatro requisitos principais para a certificação de uma *class action*:

Numerosity: O grupo deve ser suficientemente grande para que a inclusão de todos os membros em uma única ação judicial seja impraticável.

Commonality: Deve haver questões de fato ou de direito comuns a todos os membros do grupo.

Typicality: As reivindicações ou defesas do representante da classe devem ser típicas das reivindicações ou defesas dos demais membros.

Adequacy of Representation: O representante da classe deve demonstrar que pode proteger adequadamente os interesses do grupo.

Além desses critérios, a Rule 23 subdivide as *class actions* em várias categorias, cada uma com requisitos adicionais específicos, tais como a necessidade de que as questões comuns predominem sobre as questões individuais e que uma ação coletiva seja a melhor forma de resolver a disputa.

A certificação de uma *class action* pode ter implicações significativas. Por exemplo, permite a consolidação de muitas pequenas reivindicações em um único processo, tornando economicamente viável o litígio que de outra forma seria impraticável. Também serve como um forte incentivo para o réu resolver a questão rapidamente, dado o potencial impacto financeiro de uma ação coletiva.

A jurisprudência norte-americana tem desempenhado um papel crucial na definição dos contornos das *class actions*. Decisões emblemáticas, como *Wal-Mart Stores, Inc. v. Dukes* (2011), têm estabelecido precedentes importantes sobre os requisitos de *commonality* e a necessidade de provas substanciais de discriminação comum para a certificação de classes em casos de discriminação.

Por fim, é importante notar que o sistema de *class actions* não é homogêneo em todo o território dos Estados Unidos. Cada estado pode ter variações significativas em suas próprias regras processuais, o que pode influenciar a maneira como as *class actions* são manejadas nos tribunais estaduais. No entanto, a Rule 23 serve como um padrão federal que garante um certo grau de uniformidade no tratamento dessas ações nos tribunais federais.

RETOMANDO

Características Principais:

Legitimação Ativa: A legitimação ativa é conferida a qualquer membro do grupo que tenha sido afetado pela mesma questão. Esse representante atua em nome de todos os membros do grupo.

Âmbito de Aplicação: As *class actions* são amplamente utilizadas em questões de direitos civis, proteção ao consumidor, antitruste, e questões ambientais. Este modelo é conhecido por sua capacidade de lidar com litígios complexos que envolvem um grande número de demandantes.

Procedimento: O procedimento das *class actions* é mais formalista que o da *Verbandsklage*, envolvendo a certificação da classe pelo tribunal, que verifica se os requisitos para a ação coletiva estão atendidos, como a numerabilidade, a comunhão de questões de fato e de direito, e a adequação do representante da classe.

Exemplo nos Estados Unidos:

Um caso emblemático de *class action* nos Estados Unidos é o *Brown v. Board of Education*, onde a ação coletiva liderada por Oliver Brown resultou na decisão da Suprema Corte dos EUA que declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas.

Influência Internacional:

O modelo das *class actions* influenciou diversos países fora da Europa Continental, como o Canadá e o Brasil. No Canadá, as *class actions* são utilizadas em todas as províncias, permitindo que grupos de pessoas com queixas comuns possam buscar reparação judicial coletiva. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) incorporaram elementos das *class actions*, permitindo a defesa de direitos coletivos e difusos por meio de ações judiciais.

Ada Pellegrini Grinover ressalta que “as *class actions* são um poderoso instrumento de justiça social, pois permitem que grupos vulneráveis tenham seus direitos protegidos de maneira eficiente e coletiva, superando as barreiras individuais ao acesso à justiça” (Grinover, 2012, p. 105).

COMPARAÇÃO ENTRE VERBANDSKLAGE E CLASS ACTIONS

Legitimação Ativa:

Verbandsklage: A legitimação ativa é restrita a associações e entidades representativas que tenham uma finalidade específica e estejam constituídas de acordo com a lei.

Class actions: Qualquer membro do grupo afetado pode ser o representante da classe, desde que cumpra os requisitos de adequação e representatividade.

Procedimento:

Verbandsklage: Procedimento menos formalista, focado na atuação das associações em defesa dos direitos coletivos.

Class actions: Procedimento mais formalista, envolvendo a certificação da classe e a verificação de requisitos específicos pelo tribunal.

Âmbito de Aplicação:

Verbandsklage: Amplamente utilizado em questões ambientais, de proteção ao consumidor e de direitos civis na Europa Continental.

Class actions: Amplamente utilizado em direitos civis, proteção ao consumidor, antitruste e questões ambientais nos Estados Unidos e em outros países influenciados por esse modelo.

Eficácia e Impacto:

Verbandsklage: Eficaz na mobilização de associações especializadas na defesa de interesses coletivos, promovendo a participação da sociedade civil.

Class actions: Eficaz na resolução de litígios complexos que envolvem um grande número de demandantes, proporcionando reparação coletiva e deterência de práticas lesivas.

Aplicação no Brasil

No Brasil, ambos os modelos influenciaram o desenvolvimento da tutela jurisdicional dos direitos coletivos. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor adotaram elementos de ambos os modelos, permitindo uma abordagem híbrida e eficaz para a proteção dos direitos difusos e coletivos.

Legitimação Ativa no Brasil:

A legitimação ativa para a propositura de ações coletivas no Brasil é ampla, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações civis, sindicatos e entidades de classe. Esta ampliação reflete a influência do modelo *Verbandsklage*.

Procedimento das Ações Coletivas:

O procedimento das ações coletivas no Brasil incorpora elementos das *class actions*, como a necessidade de demonstração da representatividade adequada e a possibilidade de resolução de litígios complexos de forma coletiva.

DOCTRINA MINORITÁRIA:

DIDIER entende que duas características do processo coletivo americano que devem ser aproveitadas no processo coletivo brasileiro, mesmo inexistindo lei sobre o tema.

A primeira regra: seria a **regra da adequada legitimação**, trata-se de regra que impõe o controle judicial da adequada legitimação extraordinária: só estaria legitimado quem, após a verificação da legitimação pelo ordenamento jurídico, apresentar condições de adequadamente desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados (legitimidade conglobante).

Entenda: DIDIER diz que não deveríamos utilizar o critério *ope legis*, pois este poderia não ser adequado em determinados casos, pois enfraqueceria a proteção ao direito que se busca tutelar, para ele o critério seria *ope judicis*, assim, somente no caso concreto é que o juiz poderia determinar se aquele legitimado seria o melhor a defender aquele direito. Lembrando que no Brasil o controle é *ope legis* mitigado, pois permite a verificação da adequada legitimação em alguns casos, como por exemplo: o critério da pertinência temática de algumas associações.

A segunda regra: Seria a regra da adequada certificação da ação coletiva. Segundo lições de Antônio Gidi, certificação seria a decisão que reconhece a existência dos requisitos exigidos e a subsunção da situação fática em uma das hipóteses de cabimento previstas na lei para a ação coletiva. Através dessa decisão, o juiz assegura a natureza coletiva à ação proposta. Ele acrescenta, que com a certificação seriam definidos os contornos do grupo (*class definition*), o que se revela muito importante para o passo seguinte a notificação ou certificação adequada dos membros do grupo.

Para DIDIER a certificação deveria ocorrer na fase de saneamento, inclusive como garantia para o réu.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Caro aluno DCJURÍDICO, até aqui consolidamos os conceitos centrais da tutela coletiva e os dois grandes modelos de tutela jurisdicional. Para fechar com solidez os fundamentos do processo coletivo, vamos visitar mais alguns pontos cobrados com frequência: a evolução metodológica do direito processual, o lugar do processo coletivo nas ondas de acesso à justiça, o detalhamento das técnicas importadas das *class actions*, a classificação do processo coletivo e os princípios que o estruturam. Vamos em frente.

6 | FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL

Antes de o processo coletivo existir como o conhecemos, o próprio direito processual passou por uma longa maturação científica. A doutrina divide essa trajetória em três fases metodológicas, e compreendê-las ajuda a entender **por que o processo coletivo só foi possível em determinado momento histórico**. É um tema clássico de prova oral.

1 Fase sincretista (ou privatista)

Nessa primeira fase, o direito processual ainda **não era reconhecido como ciência autônoma**. Acreditava-se que o direito de ação era um simples apêndice do direito material, ou seja, o próprio direito material em movimento, levado a juízo. Daí a imagem clássica de que o processo seria “o Código Civil em pé de guerra”: quem tinha razão tinha ação; quem não tinha razão, não tinha ação.

O cenário começa a mudar em **1868**, quando o jurista alemão **Oskar von Bülow**, em sua obra sobre as exceções e os pressupostos processuais, percebe que toda relação jurídica de direito material é bilateral, mas que, ao lado dela, existe uma **relação jurídica processual autônoma**. Quando uma das partes se sente lesada, ela aciona o Estado-juiz para solucionar o conflito, instaurando-se uma relação distinta da material. Essa intuição nasce da lógica do contrato social: os indivíduos abrem mão do uso da força privada para que o Estado a substitua pela jurisdição.

2 Fase autonomista (ou conceitual)

Aqui o processo se afirma como **ciência autônoma**, com objeto e método próprios. Reconhece-se, ao lado da relação de direito material, uma relação jurídica processual independente. Foi um período fecundo: praticamente todos os grandes conceitos da teoria geral do processo (ação, jurisdição, pressupostos processuais, condições da ação) foram lapidados nessa fase.

O preço desse avanço, porém, foi certo exagero. Os processualistas ficaram tão encantados com a nova ciência que se afastaram do direito material, e o processo entrou em crise existencial: afinal, **tutelar o quê?** Esse distanciamento abriu caminho para a fase seguinte, a partir da década de 1950.

3 Fase instrumentalista

É nessa terceira fase que **surge a visão de um direito processual coletivo**. Denominada por **Cândido Rangel Dinamarco** de fase instrumentalista, ela concebe o processo como **instrumento a serviço da realização da justiça**, voltado aos escopos da jurisdição (jurídico, social e político).

O processo deixa de ser visto isoladamente e passa a ser compreendido a partir da situação de direito material que está chamado a tutelar, numa relação que **Francesco Carnelutti** descreveu como circular: o processo serve ao direito material, mas, para que lhe sirva, precisa ser servido por ele. Em síntese, sem perder a autonomia conquistada na fase anterior, o processo reencontra a sua razão de ser — dar efetividade ao direito material, inclusive ao **direito material coletivo**.

ATENÇÃO

É só na fase instrumentalista, em que o processo é pensado como meio de efetivar direitos e pacificar conflitos sociais, que faz sentido construir um instrumento apto a tutelar interesses de toda uma coletividade. Por isso se diz que **o processo coletivo é fruto da maturidade metodológica do direito processual**.

7 | A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Na década de 1970, os juristas **Mauro Cappelletti** e **Bryant Garth**, a partir de uma ampla pesquisa internacional conhecida como **Projeto Florença**, investigaram as barreiras de acesso à justiça e as soluções encontradas pelos diversos países. O resultado foi sistematizado na obra “Acesso à Justiça”, que organiza essas soluções em três grandes movimentos, as chamadas **ondas renovatórias**:

- Primeira onda:** assistência judiciária aos pobres, enfrentando a barreira econômica de quem não tem condições de custear o litígio.
- Segunda onda:** reformas voltadas a assegurar a **representação dos interesses difusos** em juízo, sobretudo nas áreas de meio ambiente e defesa do consumidor.
- Terceira onda:** o chamado “enfoque de acesso à justiça”, que abrange os métodos alternativos de solução de conflitos e a busca por procedimentos mais simples e efetivos.

Repare onde se situa o nosso objeto de estudo: **o processo coletivo é, por excelência, a expressão da segunda onda renovatória**. Não por acaso, os estudos de Cappelletti e Garth se apoiaram fortemente nas *class actions* norte-americanas, em especial na Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938, que passou por reforma marcante em 1966.

⚠ ATENÇÃO ALUNO DC

Memorize a associação “**processo coletivo = segunda onda de acesso à justiça**”. É uma das amarrações mais cobradas em concursos de Ministério Público e Defensoria, pois conecta a teoria do acesso à justiça com a finalidade prática da tutela coletiva.

8 | CLASS ACTIONS: TÉCNICAS COMPLEMENTARES

Já vimos a origem das *class actions*, os requisitos da Regra 23 (*numerosity, commonality, typicality e adequacy of representation*) e a lógica da certificação. Vamos agora detalhar técnicas específicas desse modelo, frequentemente cobradas, que **influenciaram diretamente o desenho do processo coletivo brasileiro** — ora por semelhança, ora por contraste.

1 “Fair notice”, “opt-out” e “opt-in”

Nos Estados Unidos há várias modalidades de *class action*. Uma delas, voltada à reparação de danos individuais, é a *class action for damages*, que mais se aproxima dos nossos direitos individuais homogêneos. Nessa espécie, certificada a demanda como coletiva, os interessados devem ser

cientificados de sua existência — é a **fair notice** (notificação adequada). A partir daí, abrem-se dois caminhos:

- ☐ **Opt-out:** direito de **se autoexcluir** dos efeitos da futura sentença coletiva, permanecendo livre para discutir o tema em ação individual.
- ☐ **Opt-in:** se o interessado, notificado, permanece inerte, considera-se que aderiu **tacitamente** à coletiva, ficando sujeito ao que vier a ser decidido.

⚠ **DECORE**

Nas *class actions for damages* dos EUA, o **opt-out (autoexclusão)** é **expresso** e o **opt-in (inclusão)** é **tácito** — basta a inércia para ser alcançado pela coisa julgada. No Brasil, como veremos, a regra é exatamente a inversa.

2 Coisa julgada “pro et contra”

Na *class action*, a coisa julgada atinge todos os integrantes do grupo, classe ou categoria, ainda que não tenham participado pessoalmente do processo. E essa eficácia se dá **pro et contra**: vincula os interessados **tanto na procedência quanto na improcedência**.

Para compensar o peso dessa coisa julgada que pode prejudicar quem não litigou, o sistema norte-americano criou dois contrapesos: o controle judicial da **representatividade adequada** (o juiz verifica se o representante defenderá bem o grupo) e o direito de **opt-out** (quem não confia na coletiva pode sair dela). Essa lógica contrasta de forma marcante com o modelo brasileiro da coisa julgada *secundum eventum litis*, que só beneficia o indivíduo e nunca o prejudica.

3 “Fluid recovery” (reparação fluida)

Outra criação importante é o **fluid recovery**, ou reparação fluida. Condenado o réu a ressarcir os danos causados aos membros da classe, pode ocorrer de parte das vítimas não comparecer para reclamar a sua parcela. Esse **resíduo não reclamado** não fica com o réu: é destinado a finalidades diversas da reparação individual, mas ainda ligadas aos interesses da coletividade lesada — por exemplo, a uma tutela genérica dos consumidores ou do meio ambiente.

O Brasil adotou mecanismo semelhante, com particularidades, no **art. 100 do CDC**, restrito aos direitos individuais homogêneos:

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

✓ ✓ **FICA A DICA**

No modelo brasileiro, a reparação fluida do art. 100 do CDC é cabível especificamente na execução de sentenças que tutelam **direitos individuais homogêneos**, e o resíduo é revertido para o **Fundo de Defesa de Direitos Difusos**.

4 Semelhanças e diferenças entre os dois sistemas

O processo coletivo brasileiro recebeu tamanha influência do modelo norte-americano que chegou a ser apelidado de “*class action* brasileira”. Vale separar o que é semelhança do que é diferença.

Pontos de aproximação:

- a exigência de um elo comum entre os interessados, que no CDC aparece como **circunstância de fato** (difusos), **relação jurídica base** (coletivos) ou **origem comum** (individuais homogêneos), espelhando o requisito da commonality;
- a legitimação para agir **independentemente de autorização** expressa dos interessados;
- a importação de institutos como a fair notice e o fluid recovery.

Pontos de afastamento:

- nas class actions qualquer integrante do grupo pode propor a ação; no Brasil, a legitimidade é **conferida por lei** a determinados órgãos e entidades;
- lá o juiz controla a representatividade adequada no caso concreto (ope judicis); aqui a aptidão dos legitimados é, em regra, presumida pela lei (ope legis);
- a coisa julgada é pro et contra nos EUA, mas secundum eventum litis no Brasil.

Sobre o jogo entre ação coletiva e ações individuais, o **art. 104 do CDC** é central: a ação coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, mas os efeitos benéficos da coisa julgada coletiva só alcançarão o autor da ação individual se ele requerer a **suspensão** do seu processo no prazo de 30 dias, contados da ciência do ajuizamento da coletiva. É aqui que o **opt-in brasileiro (expresso)** se opõe ao opt-in norte-americano (tácito).

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

🔗 JURIS

O STJ firmou que o **dever de cientificar** o autor da ação individual sobre a existência da ação coletiva é **ônus do réu** (que figura em ambas as demandas). Se o réu não cumpre esse dever, os efeitos favoráveis da sentença coletiva se estendem ao interessado, ainda que ele não tenha pedido expressamente a suspensão. (STJ, REsp 1.593.142-DF, 1ª Turma, j. 7/6/2016.)

Quadro comparativo:

Critério	Class Actions (EUA)	Ações Coletivas (Brasil)
Comunhão de questões de fato/direito	Requisito obrigatório	Requisito obrigatório
Legitimidade ativa	Qualquer integrante do grupo pode propor a ação	Apenas os órgãos e entidades autorizados por lei
Autorização dos representados	Dispensável	Dispensável
Representatividade adequada	Controlada pelo juiz, no caso concreto (<i>ope judicis</i>)	Em regra presumida pela lei (<i>ope legis</i>), com mitigações
Opt-out / Opt-in	Opt-out (exclusão) expresso; opt-in (inclusão) tácito	Opt-in (inclusão/suspensão) expresso; do contrário, não se beneficia
Coisa julgada	<i>Pro et contra</i> (vincula na procedência e na improcedência)	<i>Secundum eventum litis</i> (em regra, só beneficia o indivíduo)
Fluid recovery	Adotado na execução das sentenças	Adotado (art. 100 do CDC), nos direitos individuais homogêneos

9 | CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO

Classificar é organizar o conhecimento por semelhanças e diferenças. No processo coletivo, há classificações que caem com frequência e ajudam a situar cada instrumento no sistema. Vejamos as mais relevantes: quanto aos sujeitos, quanto ao objeto e a distinção entre processos verdadeiros e “falsos” coletivos.

1 Quanto aos sujeitos: processo coletivo ativo e passivo

Processo coletivo ativo:

É aquele em que a coletividade ocupa o polo ativo, isto é, figura como autora e tem o seu direito reclamado em juízo. Essa é a regra: a imensa maioria das ações coletivas no Brasil é ativa.

Processo coletivo passivo (ação coletiva passiva):

É aquele em que a coletividade é demandada, ocupando o polo passivo. A lógica se inverte: assim como a coletividade tem direitos, também tem **deveres e obrigações**, sendo possível, ao menos em tese, exigir judicialmente o seu cumprimento.

Qual a grande dificuldade da ação coletiva passiva? Definir **quem representa a coletividade-ré**. Não basta invocar o art. 5º da LACP, porque esse dispositivo cuida de quem representa a coletividade quando ela é **autora**, e não quando é ré. Esse vácuo gerou duas posições na doutrina:

- **1ª posição (minoritária) – Dinamarca:** não existe ação coletiva passiva no Brasil, por falta de previsão legal de representantes adequados da coletividade demandada. Exemplo: não seria possível uma única ação contra a “coletividade dos bancos” que descumprem o tempo de fila — seria preciso acionar cada banco, ou todos em litisconsórcio.

- **2ª posição (majoritária) — Kazuo Watanabe e Fernando Gajardoni:** existe sim ação coletiva passiva, pois a realidade forense já a revela, e é a realidade que deve moldar o processo.

A 2ª posição, contudo, faz uma **ressalva importante**: a ação coletiva passiva só será cabível se, no caso concreto, for possível **identificar um representante adequado** da coletividade-ré, apto a ser o seu porta-voz. A jurisprudência costuma reconhecer como representantes adequados os **sindicatos e as associações de classe**. Não havendo porta-voz adequado, não cabe a ação coletiva passiva, restando a via individual contra cada um ou o litisconsórcio passivo. Exemplo recorrente: a ação do Ministério Público do Trabalho contra categorias em greve (metroviários, motoristas) para assegurar o percentual mínimo de funcionamento dos serviços essenciais.

Observações:

- *Parte da doutrina enxerga nos arts. 554, §§, e 565, § 2º, do CPC/2015 — ações possessórias contra grande número de pessoas, com intimação do MP e da Defensoria — exemplos legais de ação coletiva passiva, atuando o MP e a Defensoria como porta-vozes da coletividade demandada.*
- *No direito norte-americano, a hipótese de a coletividade figurar no polo passivo recebe o nome de defendant class actions.*

2 Quanto ao objeto (Gregório Assagra): especial e comum

Processo coletivo especial:

Voltado ao controle do direito coletivo **objetivo**, isto é, em abstrato. É o caso das ações de controle concentrado de constitucionalidade — **ADI, ADC e ADPF** —, que também são processo coletivo, só que de natureza especial, já que suas decisões valem para todo o território nacional, com eficácia *erga omnes* e vinculante, inclusive para a Administração Pública.

Processo coletivo comum:

Destinado ao controle do direito coletivo **subjetivo**, ou seja, ao exame de um caso concreto. É o terreno das ações que estudamos com mais frequência: ação civil pública, ações coletivas do CDC, ação popular, ação de improbidade administrativa, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, entre outras (rol exemplificativo). Em rigor, qualquer ação pode ser “coletivizada”.

3 Processos pseudocoletivos e pseudoindividuais

Processos pseudocoletivos:

Têm aparência de tutela coletiva, mas, no fundo, versam sobre **direitos estritamente individuais**, já individualizados e com titulares identificados. Costumam ser propostos por um dos legitimados coletivos (arts. 5º da LACP e 82 do CDC) e até decorrem de uma ação genuinamente coletiva. O exemplo clássico é a **execução coletiva do art. 98 do CDC**: reconhecida em sentença a lesão a direitos individuais homogêneos de centenas ou milhares de pessoas, um legitimado coletivo promove a execução em favor de vítimas já identificadas e com indenizações já fixadas. Há roupagem coletiva, mas o que se satisfaz são direitos individuais.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Processos pseudoindividuais:

São o oposto: têm aparência de tutela individual, mas o direito em jogo é, na verdade, **coletivo** (difuso ou coletivo em sentido estrito). Nesses casos, a procedência tende a gerar efeitos *ultra partes* ou *erga omnes*, tutelando um direito para o qual, a rigor, o indivíduo não teria legitimidade ativa. **Daniel Amorim Assumpção Neves** oferece bons exemplos: o morador que aciona o Município para proibir uma feira que o incomoda; o consumidor que pede a retirada de uma propaganda enganosa do ar; o cidadão que ingressa para impedir intervenção em monumento de praça pública; o ouvinte que pretende excluir a “Voz do Brasil” da programação.

A **crítica** a essas ações é que a coisa julgada teria natureza *inter partes*, o que poderia desorganizar políticas públicas e comprometer o orçamento — imagine milhares de pessoas litigando isoladamente sobre algo que deveria ser resolvido de uma só vez pela via coletiva. **Em contraponto**, há quem sustente que negar o direito de ação a essas pessoas violaria o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**: pense em quem aciona uma fábrica para reduzir a emissão de poluentes — embora o direito ao meio ambiente equilibrado seja difuso, há também o direito individual à própria saúde, o que tornaria injusta a extinção pura e simples do feito.

🔮 JURIS (ATUALIZADO)

O STJ reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que discuta cláusula abusiva de honorários advocatícios quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que ultrapasse o interesse particular — como no caso de beneficiários da Previdência Social. A advocacia predatória que sufoca a subsistência de segurados vulneráveis transcende a esfera individual e autoriza a tutela coletiva. (STJ, 3ª Turma, REsp 2.079.440-RO, j. 20/2/2024, Info 801.)

10 | TERMINOLOGIAS COMPLEMENTARES

Já trabalhamos a fundo a distinção entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e a classificação em essencialmente e acidentalmente coletivos. Falta amarrar alguns aspectos terminológicos que costumam confundir o candidato e que rendem pegadinhas.

1 Metaindividuais, supraindividuais, pluri-individuais e transindividuais

A própria Constituição, ao se referir aos direitos da coletividade, usa os termos “difusos” e “coletivos” (art. 129, III). O CDC, além de mencionar genericamente direitos difusos e coletivos, traz o conceito legal de direito individual homogêneo. Já a doutrina emprega várias nomenclaturas — **metaindividuais, supraindividuais, pluri-individuais, transindividuais** ou **direitos coletivos em sentido lato** — todas funcionando como **sinônimos** que englobam, indistintamente, as três espécies.

⚠️ CUIDADO COM A AMBIGUIDADE

A expressão “direitos coletivos” pode ser usada em dois sentidos. Como **gênero**, abrange difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos (equivalendo a metaindividuais/transindividuais). Como **espécie**, designa apenas os direitos **coletivos**

em sentido estrito, uma das três modalidades. Saber em qual acepção o examinador está falando evita muitos erros.

Esses direitos transindividuais constituem o próprio **objeto do direito coletivo** enquanto ramo do direito.

2 Núcleo de homogeneidade e margem de heterogeneidade

Esses dois termos estão ligados à sentença proferida em ações que tutelam direitos individuais homogêneos, e foram empregados pelo **STF no RE 631.111/GO**. A sentença de procedência nessas ações é, em regra, **genérica**: apenas reconhece que houve violação a direitos individuais homogêneos, sem fixar o valor do dano de cada um nem identificar individualmente as vítimas. É o que se chama de sentença sobre o **núcleo de homogeneidade**.

Já na fase de liquidação e execução, o objeto se individualiza: apura-se quem é vítima, a extensão do dano, o valor devido a cada um. Esse momento de individualização é a chamada **margem de heterogeneidade**. Em poucas palavras: o que é comum a todos compõe o núcleo de homogeneidade (decidido na ação coletiva); o que varia de pessoa para pessoa compõe a margem de heterogeneidade (resolvida na liquidação/execução individual).

🔗 JURIS (ATUALIZADO)

O STJ reafirmou a ampla legitimação extraordinária da entidade sindical para defender toda a categoria, independentemente de lista nominal dos substituídos, tanto no conhecimento quanto na execução. Em ações sobre direitos individuais homogêneos aplica-se o CDC, que confere caráter genérico às condenações e efeitos *erga omnes* às sentenças coletivas. (STJ, 1ª Turma, REsp 2.030.944-RJ, j. 26/11/2024, Info 835.)

3 Direitos x Interesses

O art. 81 do CDC usa, lado a lado, as expressões “interesses” e “direitos”. **Há diferença?** Na teoria geral do direito, sim:

- Interesse:** pretensão ainda **não agasalhada** pelo ordenamento jurídico (sem previsão legal expressa).
- Direito:** pretensão **já reconhecida e protegida** pelo ordenamento.

O objetivo do processo coletivo é tutelar tanto interesses quanto direitos. Rigorosamente, bastaria falar em “interesses”, por ser o conceito mais amplo. Mas o legislador, com sabedoria, optou por empregar as duas expressões para **afastar qualquer polêmica** sobre o alcance da tutela. Na prática, os termos são utilizados como equivalentes no direito processual coletivo.

Antes de tudo, fixe uma premissa: **todos os princípios constitucionais do processo se aplicam ao processo coletivo** — devido processo legal, contraditório, ampla defesa, juiz natural e assim por diante. Esse conteúdo mínimo incide em qualquer ramo processual. Além desses, o processo coletivo possui **princípios próprios**, alguns **explícitos** (com previsão legal direta) e outros **implícitos** (extraídos do sistema normativo da tutela coletiva). Vamos a eles.

1 Princípio da indisponibilidade mitigada da ação coletiva

Princípio explícito. Base legal: art. 9º da Lei de Ação Popular e art. 5º, § 3º, da LACP.

Art. 5º, § 3º, LACP. Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

A lógica é simples: o direito discutido na ação coletiva **não pertence ao autor**, mas à coletividade. Por isso, o legitimado não pode dele dispor livremente. Havendo desistência infundada ou abandono, não ocorre a extinção do processo (como no processo individual); o que se dá é uma **sucessão processual**, com a assunção da titularidade por outro legitimado coletivo.

⚠ ATENÇÃO

O que é faculdade para os demais legitimados é **dever** para o Ministério Público, cuja atuação é vinculada. Presentes os pressupostos, o MP deve assumir a ação.

Por que “mitigada”? Porque há exceção. A lei veda apenas a desistência **infundada**; logo, é possível a **desistência fundada**, com motivo legítimo. Nesse caso, o juiz pode homologar a desistência e encerrar o processo, sem intimar outro legitimado. Exemplo: no curso da ação, o dano ambiental é integralmente reparado por via extrajudicial, e o MP comunica ao juízo que o objeto foi resolvido.

2 Princípio da indisponibilidade da execução coletiva

Princípio explícito. Base legal: art. 15 da LACP.

Art. 15, LACP. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Assim como a ação, a **execução** da sentença coletiva é obrigatória — diferentemente do processo individual. Vale o mesmo raciocínio do princípio anterior: para os colegitimados é faculdade; para o Ministério Público é dever. A razão da regra é **evitar a corrupção do sistema**: sem ela, o réu poderia “comprar” a inércia do autor para que a condenação não fosse executada.

Esse desenho funciona bem para direitos difusos e coletivos. No campo dos **direitos individuais homogêneos**, aplica-se regra própria — o art. 100 do CDC (*fluid recovery*) —, segundo o qual, decorrido **um ano** sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados do art. 82 poderão promover a liquidação e a execução, revertendo o produto ao fundo da Lei 7.347/85.

▲ FIXAÇÃO

Prazo do art. 15 da LACP (difusos e coletivos) = **60 dias** do trânsito em julgado para a execução pelo MP. Não confunda com o prazo de **1 ano** do art. 100 do CDC (individuais homogêneos / reparação fluida).

3 Princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito

Princípio implícito do sistema (primazia do julgamento do mérito), reforçado pelos arts. 4º e 139, IX, do CPC.

Art. 4º, CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Como o interesse tutelado é **social** — atinge muitas pessoas ou a sociedade como um todo —, há um interesse acentuado do Estado-juíz em **resolver o conflito no mérito**, seja para julgá-lo procedente, seja improcedente. A sentença meramente terminativa, que extingue o processo sem resolver a controvérsia, é indesejável porque não pacifica o conflito coletivo. Por isso se diz que, no processo coletivo, o juiz deve atuar como um **combatente das extinções sem resolução de mérito**, sanando vícios sempre que possível.

Exemplo: ajuizada ação de improbidade para condenar o agente às sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 e à reparação do dano, sobrevém a prescrição das sanções; como a pretensão de **ressarcimento ao erário é imprescritível**, o juiz, em vez de extinguir tudo, pode determinar a emenda da inicial para converter a demanda em ação de reparação de danos, preservando o exame do mérito naquilo que ainda é viável.

4 Princípio da prioridade na tramitação

Princípio implícito do sistema. Se o processo coletivo veicula interesse social, envolvendo uma multiplicidade de pessoas ou a coletividade inteira, é natural que mereça **tramitação prioritária**, ao lado das demais preferências legais (habeas corpus, mandado de segurança, processos envolvendo idosos, ECA etc.).

Repare numa sutileza cobrada em prova: a preferência do processo coletivo é **sistêmica**, decorrente do interesse social que o permeia — e não uma preferência legal específica como a do idoso ou a do ECA. Ela se justifica pela própria natureza coletiva da demanda.

5 Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

Princípio explícito. Base legal: art. 103, §§ 3º e 4º, do CDC. Exceção: art. 94 do CDC. Este princípio é, ao mesmo tempo, **o bálsamo e o “câncer” do processo coletivo**, na conhecida imagem doutrinária:

- Bálsamo:** *a coisa julgada coletiva só beneficia o indivíduo, nunca o prejudica — é o fenômeno do transporte in utilibus da coisa julgada coletiva. Se uma ação coletiva sobre determinada cobrança é julgada improcedente, nada impede que o indivíduo discuta o tema em ação própria; sendo procedente, qualquer interessado pode dela se valer para liquidar e executar o seu crédito.*
- “Câncer”:** *em caso de improcedência, abre-se a porta para inúmeras ações individuais repetindo a mesma discussão, sobrecarregando o Judiciário, que, além da macrolide, acaba julgando milhares de microlides idênticas.*

Por que a coisa julgada coletiva só pode beneficiar? Porque, no Brasil, é o **legislador** quem escolhe previamente o representante adequado da coletividade (controle *ope legis*). Como o indivíduo não participou dessa escolha, não seria legítimo vinculá-lo a um resultado desfavorável obtido em processo conduzido por autor que ele não elegeu — sobretudo diante do risco de ações mal instruídas por legitimados pouco diligentes.

▲ EXCEÇÃO — ART. 94 DO CDC

O interessado que **ingressa como litisconsorte** na ação coletiva (após o edital do art. 94) torna-se **parte** e, por isso, fica sujeito à coisa julgada *pro et contra* — tanto na procedência quanto na improcedência —, não podendo invocar o benefício do art. 103, § 3º. Nesse caso específico, **não incide** o princípio do máximo benefício.

6 Princípio da máxima efetividade do processo coletivo (ativismo judicial)

Princípio implícito do sistema, inspirado em instituto do direito norte-americano conhecido como *defining function*: em razão do interesse social subjacente, o juiz do processo coletivo dispõe de **poderes de condução e decisão mais amplos** do que no processo individual. Esse princípio se desdobra em algumas aplicações práticas.

a Poderes instrutórios mais acentuados

Com apoio nos arts. 370 e 371 do CPC, **Fernando Gajardoni** sustenta que, se o juiz já tem amplos poderes instrutórios no processo individual, com mais razão os terá no coletivo, dado o interesse social em jogo. O juiz pode, por exemplo, determinar uma perícia ainda que as partes não a tenham requerido.

b Flexibilização procedimental (art. 139, VI, do CPC)

Art. 139, VI, CPC. dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

O dispositivo autoriza o juiz a dilatar prazos e alterar a ordem das provas, adequando o procedimento às necessidades do conflito. No processo coletivo isso ganha relevo: pense numa ação civil pública com inicial de dezessete volumes — é razoável que o juiz conceda prazo ampliado para a defesa, já que o prazo padrão sequer permitiria a leitura integral dos autos.

c Controle pelo Judiciário das políticas públicas

Hoje é pacífico que o Poder Judiciário pode controlar políticas públicas, especialmente diante de **omissão estatal** na concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição. Dois precedentes são paradigmáticos: o **REsp 577.836/SC** (STJ, Rel. Min. Luiz Fux), sobre o direito à saúde de crianças e adolescentes, em que se reconheceu a exigibilidade judicial de norma constitucional reproduzida no ECA; e o **ARE 639.337/SP** (STF, Rel. Min. Celso de Mello), sobre o dever do Município de assegurar vagas em creche e pré-escola, no qual o STF enfrentou temas como reserva do possível, mínimo existencial e proibição do retrocesso social.

O controle judicial viola a separação dos poderes? Não. O Judiciário não administra nem cria política pública (o que seria inconstitucional); apenas determina, em caráter excepcional, o cumprimento de comando constitucional já existente.

E viola a discricionariiedade administrativa? Também não. As políticas públicas previstas na Constituição configuram **atividade vinculada** do administrador; não há juízo de conveniência e oportunidade onde a própria Constituição já fez a escolha. Quando o Judiciário determina, por exemplo, a construção de creche, não suprime discricionariiedade alguma, pois nessa matéria o administrador não dispõe de alternativa.

⚠️ ATENÇÃO ALUNO DC

Esse tema é campeão de incidência em provas de Defensoria e Ministério Público. Domine os argumentos centrais: o controle judicial é **excepcional** e não cria política pública — apenas **determina o cumprimento da própria Constituição**.

⚖️ JURIS

No REsp 1.993.143-SC (j. 6/8/2024, Info 820), o STJ admitiu que é lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, diante de omissão estatal.

7 Princípio da máxima amplitude (atipicidade ou não taxatividade)

Princípio explícito. Base legal: art. 83 do CDC, art. 212 do ECA e art. 82 do Estatuto do Idoso.

Art. 83, CDC. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A ideia é que **não existe rol taxativo de ações coletivas**. Além das ações coletivas típicas (ACP, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação de improbidade, ação popular), **qualquer ação ou procedimento pode ser utilizado de forma coletivizada**. O que define o caráter coletivo é o **objeto** (a pretensão coletiva), e não o procedimento ou a espécie de tutela requerida.

Exemplos: é possível uma **ação monitoria coletiva** — imagine que o Procurador-Geral da República celebre um TAC com um devedor, deixe para assiná-lo no dia seguinte e o devedor venha a falecer; sem título, caberia a monitoria para tutelar a pretensão coletiva. Também se admite **reintegração de posse coletiva** quando o objeto for, por exemplo, uma área de mata. E o **Estatuto da Cidade** (Lei 10.257/2001) prevê expressamente a **usucapião coletiva** (arts. 10 e 12, III), excelente ilustração de que o que define o processo coletivo é o direito tutelado, e não a via escolhida.

8 Princípio da ampla divulgação da ação coletiva

Princípio explícito. Base legal: arts. 94 e 104 do CDC.

Art. 94, CDC. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Em essência, ajuizada a ação coletiva, deve-se dar **publicidade** ao seu ajuizamento, para que os interessados tomem ciência da demanda e, se quiserem, possam **habilitar-se como litisconsortes** do autor coletivo, ou ainda requerer a suspensão de suas ações individuais (art. 104).

⚠ ATENÇÃO

Para a maioria da doutrina, o art. 94 do CDC se aplica à tutela dos **direitos individuais homogêneos**, pois só nessa hipótese a vítima pode habilitar-se como litisconsorte do autor coletivo. **Hugo Nigro Mazzilli**, porém, sustenta que o dispositivo também alcança os interesses coletivos. De toda forma, ajuizada a ACP, publica-se o edital de divulgação.

9 Síntese dos princípios

Explícitos:

indisponibilidade mitigada da ação; indisponibilidade da execução; máximo benefício da tutela coletiva; máxima amplitude (atipicidade); e ampla divulgação.

Implícitos:

primazia do julgamento do mérito; prioridade na tramitação; e máxima efetividade (ativismo judicial). Guardar essa separação costuma ser suficiente para a maioria das questões objetivas.

Com isso, fechamos os **fundamentos do processo coletivo**: do amadurecimento metodológico do processo às ondas de acesso à justiça, passando pelos modelos de tutela, pela classificação, pela terminologia e pelos princípios. Esse alicerce será constantemente retomado nas próximas aulas do curso, quando avançarmos para os instrumentos em espécie. Bons estudos, aluno DCJURÍDICO!